



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452704

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2.183

Conflito de Competência Cível Processo nº 0045220-84.2024.8.26.0000

Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Órgão Julgador: Câmara Especial

Comarca: Ibitinga

Suscitante: 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública

Suscitada: 7ª Turma Recursal Cível

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização julgada pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Ibitinga. Recurso inominado distribuído para a 7ª Turma Recursal Cível. Determinação de redistribuição a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública. Superveniência do julgamento do recurso pela 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública deste E. Tribunal de Justiça. Perda de objeto do presente conflito. Incidente prejudicado.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **6ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA** em face da **7ª TURMA RECURSAL CÍVEL**, ambas do **COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos autos do Recurso Inominado nº 1002506-63.2024.8.26.0236, interposto por *Eixo-SP Concessionária de Rodovias S/A* contra a sentença proferida às fls. 577/579 da origem, que julgou procedente a ação de reparação de danos materiais proposta por *Anjostur Transporte Ltda.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma Recursal suscitante argumenta que, tratando-se de ação ajuizada contra concessionária de serviço público, pessoa jurídica de direito privado, afasta-se a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, e por conseguinte, da Turma Recursal de Fazenda Pública, para julgar o recurso interposto. Invoca o teor do inciso II do art. 5º da Lei Federal 12.153/2009 e da Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça.

Processado o incidente, foi designada a 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, ora suscitante, para apreciar as medidas urgentes (fls. 09/10).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

O incidente está prejudicado.

Trata-se de ação indenizatória proposta por particular em face de concessionária de serviço público, que foi devidamente julgada pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Ibitinga (fls. 577/579 dos Autos nº 1002506-63.2024.8.26.0236).

Interposto recurso inominado contra o aludido *decisum* (fls. 588/602 do feito), os autos foram encaminhados para a 7ª Turma Recursal Cível deste Tribunal de Justiça, a qual, no entanto, não conheceu do recurso e determinou a redistribuição a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública (fls. 636/640 do feito).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aportados os autos à 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública deste E. Tribunal de Justiça, foi suscitado o presente conflito (fls. 643/652 do feito).

Ocorre que, após a decisão monocrática exarada por este Relator às fls. 09/10 do presente incidente, a 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública deste E. Tribunal houve por bem julgar o recurso interposto, negando-lhe provimento (fls. 679/680 do feito).

Assim, diante da superveniência de acórdão prolatado pela 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, ocorreu a perda do objeto do presente, uma vez que não mais existe conflito acerca da competência para julgamento do recurso interposto, circunstância que torna prejudicado o conhecimento do incidente.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o presente conflito de competência.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator